

RESOLUÇÃO CONAMA JUSTIÇA CLIMÁTICA

RESOLUÇÃO CONAMA N° ___, DE ___ DE _____ DE 2025

Define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art.1 Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - justiça climática: abordagem de combate às desigualdades socioambientais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, em todas as suas políticas considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores e populações em áreas de risco climático ou contaminadas e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como a busca de uma distribuição justa dos investimentos e do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais.

II – racismo ambiental: a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados;

III – letramento racial e de gênero: é um processo educativo para agentes públicos, políticos, terceirizados e estagiários, que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações, conduzido por grupos e movimentos diversos, com expertise e legitimidade representativa no tema.”

Art. 2º São princípios da justiça climática:

- I – combate à discriminação de qualquer natureza;
- II – promoção da dignidade da pessoa humana, da equidade e combate às desigualdades;
- III – combate ao racismo ambiental;
- IV – progressividade e não retrocesso na definição e implementação de garantias, salvaguardas e direitos socioambientais;
- V - valorização dos saberes ancestrais e tradicionais;
- VI – fortalecimento dos processos de participação social, especialmente das populações e grupos prioritários, nos termos do art. 5º;
- VII - combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão, em condições geradas ou potencializadas pelas mudanças climáticas e riscos associados.
- VIII – função social da propriedade, conforme artigo 186 da Constituição Federal;
- IX - transparência e acesso à informação ambiental e climática.

Art. 3º No âmbito desta Resolução, são diretrizes de Justiça Climática, entre outras:

- I – criação e fortalecimento de mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social, com ênfase em populações e grupos prioritários na implementação desta resolução;
- II – adoção de medidas de prevenção, preparação, proteção, resposta, reconstrução e resiliência climática para regiões de risco, grupos, povos e territórios vulnerabilizados, incluindo o fortalecimento de iniciativas que busquem essas ações, tais como de brigadas comunitárias e voluntárias considerando direitos humanos e justiça socioambiental;
- III – apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar;

IV – definição de padrões e prioridades para adaptação e mitigação que reduzam desigualdades e contemplem medidas antirracistas, incluindo o campo da educação ambiental, climática e antirracista;

V – respeito às especificidades territoriais, socioculturais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas;

VI – garantia de participação social ampla e efetiva dos grupos prioritários na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas climáticas;

VII – articulação intersetorial e federativa, com transparência orçamentária, descentralização e monitoramento sistemático;

VIII – promoção de letramento racial e de gênero para agentes públicos, conduzido por lideranças e territórios impactados;

IX – Implementação de medidas emergenciais de reparação a territórios e trabalhadores atingidos por eventos climáticos, evitando impactos sinérgicos e garantindo reassentamento e recolocação profissional quando necessário;

X - garantia da consulta prévia, livre e informada para povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT;

XI – valorização de pessoas catadoras de materiais recicláveis como agentes e atores ambientais essenciais no combate a injustiça climática;

XII – consideração, apoio técnico e implementação de soluções baseadas na natureza adaptadas às realidades socioambientais e raciais dos territórios;

XIII – criação e/ou adoção de mecanismos de reparação e fundos de justiça climática com governança participativa;

XIV– garantia do combate ao racismo ambiental em todas as etapas do licenciamento e planejamento ambiental;

XV – fortalecimento de capacidades locais e comunitárias;

XVI – combate à pobreza energética e acesso a fontes limpas, seguras e renováveis;

XVII – transição justa de postos de trabalho e a promoção de empregos decentes e sustentáveis;

XVIII - garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional das populações afetadas pelas mudanças climáticas;

XIX - priorização dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais, em situações de escassez;

XX- ampliação equitativa do acesso aos serviços de saneamento básico, priorizando povos e comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas;

XXI - assegurar saúde universal, mecanismos e sistemas de prevenção e atenção emergencial, sob a perspectiva da saúde integral humana no âmbito físico, mental e emocional inclusive no acompanhamento pós-traumático.

Art. 4º Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA deverão observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Órgãos, entidades conexas e que interagem com o SISNAMA devem observar esta resolução quando tratam de matéria nela disciplinada, respeitando suas atribuições e competências específicas.

Art. 5º São considerados populações e grupos vulnerabilizados prioritários nos termos desta Resolução, incluindo, entre outros:

- I – trabalhadores, agricultores familiares, populações em áreas de risco climático e impactadas por mudanças climáticas;
- II – afetados por grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura;
- III – crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e pessoas com deficiência;
- IV – mulheres e meninas;
- V – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Art. 231 da Constituição Federal e Decreto nº 6.040/2007;
- VI – populações lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, panssexuais/pôlisssexuais, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;
- VII – populações negras e quilombolas;
- VIII – populações urbanas, rurais e pesqueiras em situação de vulnerabilidade climática;
- IX – habitantes de zonas costeiras, ilhas e zonas de risco ambiental;
- X – migrantes, refugiados e apátridas;
- XI – acampados e assentados da reforma agrária;
- XII – povos e comunidades tradicionais de terreiro,
- XIV – populações periféricas e faveladas;

XV – catadores;

XVI – população em situação de rua.

Art. 6º São considerados instrumentos estratégicos para a execução desta Resolução:

I – planos de adaptação e mitigação climática municipais, estaduais e federais;

II – incentivos a práticas agroecológicas, reflorestamento e conservação de biomas;

III – fomento a pesquisas e tecnologias sustentáveis, englobando dados desagregados que considerem perspectiva étnico-racial, de gênero, geracional e outros;

IV – mecanismos de participação social e conselhos de acompanhamento;

V – integração com políticas de desenvolvimento sustentável, gestão territorial e combate à pobreza em todas as suas formas;

VI – a articulação com redes de ciência, sociedade civil e setor privado.

VII- documentos e planos de salvaguardas socioambientais para uso dos territórios, priorizando a proteção dos modos de vida tradicionais e do meio ambiente.

Art. 7º Esta Resolução reconhece a necessidade de ajustes contínuos frente às mudanças climáticas e à evolução do conhecimento científico e social e o envolvimento de todos os setores da sociedade no combate às injustiças climáticas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.